



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 01/04/2011, às 11h  
Bacinne / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-528

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>01/04/2011</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 528, de 25/03/2011</b>	nº do prontuário		
autor <b>SENADOR ALVARO DIAS (PSDB)</b>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

IV – para o ano-calendário de 2010:

.....

V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.587,75	-	-
De 1.587,75 até 2.379,53	7,5	119,07
De 2.379,53 até 3.172,75	15	297,54
De 3.172,75 até 3.964,41	22,5	535,50
Acima de 3.964,41	27,5	733,72

VI – as tabelas progressivas mensais para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)



Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
XV .....

.....  
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.587,75 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, os limites de isenção de que tratam o inciso XV deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
III - .....

.....  
d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 159,60 (cento e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2011;

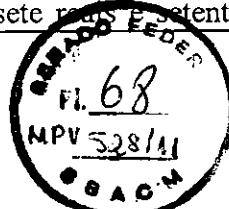
f) Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, as deduções permitidas por dependente de que tratam o inciso III deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

VI - .....

.....  
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos) por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.587,75 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e



cinco centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, os limites de isenção de que tratam o inciso VI deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
b) .....

.....  
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

.....  
6. R\$ 2.998,14 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, as deduções de que tratam o item “b” do inciso II deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

c) .....

.....  
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

\*5. R\$ 1.915,15 (mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, as deduções de que tratam o item “c” do inciso II deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....  
IV – R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;



V – R\$ 14.104,13 (quatorze mil, cento e quatro reais e treze centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI – Para os anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, os limites de que tratam o caput deste artigo terão seus valores atualizados, respectivamente, pelo índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:

I – a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II – a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.”

#### JUSTIFICATIVA

A proposta do Governo de se corrigir a tabela do imposto de renda entre 2011 e 2014 no percentual de 4,5% - índice que corresponde ao centro da meta de inflação – não passa, na verdade, de uma forma de se aumentar impostos de forma indireta, submetendo os contribuintes a uma sobretaxação injusta que, inclusive, penaliza com mais rigor aqueles que ganham menos.

Isso por que as expectativas do mercado financeiro para a inflação vêm se deteriorando a cada dia. As previsões para o IPCA em 2011 já se aproximam do teto da banda inflacionária, que é de 6,5% e, para 2012, já ultrapassa 5,18%, se distanciando cada vez mais do centro da meta estabelecida de 4,5%.

Portanto, a correção da tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme propõe esta emenda, tem como objetivo assegurar uma maior justiça tributária para o contribuinte.

A idéia de se corrigir a tabela pelo IPCA do ano anterior também tem o propósito de evitar o aumento da defasagem na correção, que hoje já alcança patamar superior a 60%, conforme cálculos dos auditores fiscais da receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

PARLAMENTAR

